

REGULAMENTO DO
BB FUNPRESP FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ: 17.945.571/0001-00

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB FUNPRESP FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente regulamento e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado.

Artigo 2º - O **FUNDO** buscará proporcionar a valorização de suas cotas mediante aplicação de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

Artigo 3º - O **FUNDO** destina-se a receber recursos de cotista exclusivo **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL**, Investidor Qualificado, conforme classificado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários estando, dessa forma, dispensada a elaboração de prospecto.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro (RJ), à Praça XV de Novembro nº 20 salas 201, 202, 301 e 302, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, doravante abreviadamente designada, **ADMINISTRADORA**.

Artigo 5º- A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** também é responsável pelo serviço de Gestão da carteira, Custódia e Controladoria dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Os serviços de Escrituração e Distribuição de cotas serão exercidos pelo **BANCO DO BRASIL S.A**

Parágrafo 3º – O auditor independente, profissional registrado pela CVM, responsável pela auditoria do **FUNDO** e elaboração de parecer sobre suas demonstrações contábeis é a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

Artigo 6º - A taxa de administração cobrada é de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano e será calculada com base nos dias úteis do ano, à razão de 1/252, e sobre o valor diário do patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo 1º – O **FUNDO** não poderá aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento que cobrem taxa de administração.

Parágrafo 2º - Não há cobrança de taxa de performance, de ingresso ou de saída no **FUNDO**.

Parágrafo 3º - A remuneração da **ADMINISTRADORA** a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser diária, estabelecendo para o cálculo da remuneração, as seguintes fórmulas:

$$RDA = PLD \times \left(\frac{\left(\frac{Tx \text{ Adm}}{100} \right)}{252} \right)$$

Onde:

RDA = Remuneração Diária do Administrador

PLD = Patrimônio Líquido Diário do Fundo

TXADM = Taxa de Administração do Fundo (% anual)

$$RMA = \sum_{\text{Dia 1}}^{\text{Dia 30}} (RDA; \text{ dia 2} \dots RDA)$$

Onde:

RMA = Receita Mensal do Administrador, constitui o somatório das RDAs apropriadas no mês de referência.

Parágrafo 4º - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos, mais os valores a receber, menos as exigibilidades – valores a pagar.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º Para alcançar seus objetivos o **FUNDO** aplicará seus recursos em carteira de ativos financeiros abaixo descritos, adotando política de investimento que envolva vários fatores de risco, sem concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes, propondo-se a alterar posições buscando melhor rentabilizar as aplicações do cotista.

Composição da Carteira	Mínimo	Máximo
1) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	45%	100%
2) Títulos de emissão privada classificados como de baixo risco de crédito, DPGE, FIDIC e FIC de FIDIC	0%	20%
3) Fundos de investimentos estruturados, cfe art. 20 da RES 3792/09 (fundos de investimentos em participações – FIP, fundos de investimento em empresas emergentes – FMIEE e fundos de investimento imobiliário – FII, este último limitado a 10 %)	0%	10%
4) Ações ou bônus de subscrição de ações de emissores listados nos segmentos especiais NOVO MERCADO, NIVEL 2, BOVESPA MAIS e NIVEL 1 ambos divulgados pela BM&FBOVESPA, e negociados em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.	0%	35 %
5) Fundos de investimento regidos pela Instrução CVM 409/04 (Fis) e desde que em conformidade à RES 3792/09.	0%	100%
6) Ações ou bônus de subscrição de ações de emissores não listados nos segmentos especiais acima, bem como em cotas de fundos de índice referenciados em ações admitidas à negociação em bolsas de valores.	0%	5%
Limites de aplicação por emissor	Mínimo	Máximo
1) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica classificada como de baixo risco de crédito.	0%	10%
2) Total de emissão, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma instituição financeira classificada como de baixo risco de crédito.	0%	20%
3) Total de aplicação em ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas.	0%	20%
4) Aplicação em fundos sob administração da ADMINISTRADORA	0%	100%

Parágrafo 1º - Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos financeiros componentes da carteira, dos dividendos e de outros proventos recebidos serão incorporados ao Patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA**, bem como os fundos de investimento e carteiras por ela administrados ou por pessoas ligadas, poderão atuar como contraparte em operações realizadas pelo **FUNDO**.

Parágrafo 3º - O **FUNDO** poderá participar de operações nos mercados de derivativos, limitadas às restrições impostas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, através da Resolução CMN nº 3.792/2009 e alterações posteriores, no que se refere à exposição de seu patrimônio líquido, a riscos e aos valores depositados como margem de garantia.

Parágrafo 4º - É permitida a utilização de derivativos para se buscar os objetivos da política de investimento, desde que não produza exposições alavancadas acima do limite do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 5º - As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos podem ser realizadas naqueles mercados administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, apenas na modalidade com garantia.

Parágrafo 6º - Ficam vedadas operações que envolvam venda de opções de compra a descoberto e venda de opções de venda a descoberto.

Parágrafo 7º - A composição da carteira dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos também estará sujeita aos limites de composição e diversificação previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - **ESTE FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DO FUNDO.**

Artigo 8º - Fica vedado ao **FUNDO**:

- (i) Realizar operações de empréstimo de ações e empréstimo de títulos públicos, exceto se na condição de doador do ativo para empréstimo;
- (ii) Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo no mesmo dia (day-trade);
- (iii) Realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor e aqueles previamente autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

- (iv) Atuar em modalidades operacionais ou negociação com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos financeiros que não os previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e suas alterações posteriores, ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- (v) Aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação, tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e suas alterações posteriores, bem como as restrições da regulamentação da CVM;
- (vi) Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, conforme Anexos I, II e III a Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, e suas alterações posteriores, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à data da entrada em vigor da mencionada resolução;
- (vii) Aplicar recursos no exterior,
- (viii) Prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra coobrigação sob qualquer outra forma;
- (ix) Locar, emprestar, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes de sua carteira, ressalvadas as hipóteses de:
 - a) Prestação de garantia nas operações próprias com derivativos e demais ativos financeiros de renda fixa realizadas em sistemas de compensação e liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da lei nº 10.214, de 2001;
 - b) Permissão para a realização de operações de empréstimo de títulos de valores mobiliários (art. 24 da Resolução CMN nº 3.792 de 24/09/2009);
 - c) Prestação de garantia de ações judiciais, no âmbito de cada plano de benefício, quando houver exigência legal ou determinação do Poder Judiciário; ou,
 - d) demais casos autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, ouvidos, quando couber, o Banco Central do Brasil, ou a Comissão de Valores Mobiliários.
- (x) Uso de instrumentos derivativos para produzir exposições que gerem a possibilidade de perda superior ao valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Artigo 9º - A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer descumprimento dos limites legais e daqueles estabelecidos nos Regulamentos dos fundos investidos, bem como pelo resultado negativo na rentabilidade de tais fundos, depreciação dos ativos financeiros das suas carteiras ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação dos fundos nos quais o **FUNDO** aplica ou do resgate de suas cotas com valor reduzido.

Artigo 10 - As operações de compra e venda de ativos financeiros do segmento de renda fixa do **FUNDO** devem observar o disposto a seguir:

Parágrafo 1º - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados sejam consistentes com os preços de mercado, vigentes no momento da operação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** deverá guardar e disponibilizar ao cotista do **FUNDO**, quando solicitado, registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos financeiros negociados, conforme disposto no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - Sempre que o preço efetivamente negociado em operações de compra for superior, ou em operações de venda for inferior, ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, de que trata o parágrafo 1º acima, a **ADMINISTRADORA** deverá elaborar, após a negociação dos referidos ativos financeiros, relatório circunstanciado que deverá conter:

- a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para a obtenção do valor de mercado ou intervalo comercial de preços;
- c) a identificação dos intermediários da operação;
- d) a justificativa técnica para a efetivação da operação;

Parágrafo 4º – Em relação às operações de compra ou venda de ativos financeiros do segmento de renda fixa realizadas pela **ADMINISTRADORA** por meio de plataformas eletrônicas de negociação, administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, fica dispensada a elaboração do relatório mencionado no parágrafo 3º acima.

Artigo 11 – Para efeito da determinação do valor dos ativos financeiros da carteira, serão observados os critérios e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA**, em função das condições econômicas, do mercado financeiro e patrimonial dos emissores dos ativos financeiros da carteira, poderá realizar provisão para valorização ou desvalorização dos respectivos ativos, adequando-os aos referidos critérios e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 12 - A rentabilidade do **FUNDO** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA**, nem ao FGC - Fundo Garantidor de Crédito, garantir qualquer

rentabilidade ou o valor originalmente aplicado. Os ativos financeiros que compõem a carteira do **FUNDO** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Mercado:** O valor dos ativos financeiros que integram a Carteira do **FUNDO** pode aumentar ou diminuir de acordo com a flutuação de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas cujos valores mobiliários por elas emitidos compõem a Carteira, sendo que em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente, devendo, também, ser observada, principalmente, a possibilidade de ocorrência de índice negativo de inflação. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- b) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o **FUNDO**.
- c) **Risco de Taxa de Juros:** Alterações políticas e econômicas podem afetar as taxas de juros praticadas, podendo acarretar fortes oscilações nos preços dos ativos financeiros que compõem a carteira, impactando significativamente a rentabilidade do **FUNDO**.
- e) **Risco de Liquidez:** Consiste no risco de o **FUNDO**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado.
- e) **Risco Proveniente do uso de Derivativos:** O preço dos contratos de derivativos é influenciado não só pelos preços à vista, mas, também, por expectativas futuras, alheios ao controle do gestor. Dessa forma, operações com derivativos podem ocasionar perdas para o **FUNDO** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- f) **Risco de Concentração:** Consiste no risco de perdas decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**.
- g) **Risco Sistêmico:** Provém de alterações econômicas de forma geral e que podem afetar todos os investimentos, não podendo ser reduzido através de uma política de diversificação.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 13 - Para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** e os Fundos investidos se encontram sujeitos, a **ADMINISTRADORA** observará os métodos abaixo:

Parágrafo 1º - Para o gerenciamento do risco de mercado, utiliza-se o Valor em Risco (Value-at-Risk – VaR), objetivando-se estimar a perda potencial máxima dentro de dado horizonte temporal e determinado intervalo de confiança. Dado que a métrica de VaR é aplicável somente em condições normais de mercado são realizados testes de estresse que possibilitam avaliar as carteiras sob condições extremas de mercado, tais como crises e choques econômicos, utilizando-se cenários retrospectivos e prospectivos. As métricas acima são calculadas diariamente para todos os fundos.

Parágrafo 2º - Todo o processo de aquisição de títulos representativos de dívida privada obedece a padrões definidos e normatizados, com base numa política única de gestão de risco de crédito, estabelecida pela **ADMINISTRADORA**. Com base em análises próprias das empresas ou emissões e nos *ratings* (nacional/internacional) emitidos por agências classificadoras de risco de crédito no país são definidos limites operacionais com a empresa ou instituição financeira, bem como limites de participação em emissões.

Parágrafo 3º - Como forma de reduzir o risco de liquidez, são mantidas posições em títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas nestes títulos, bem como, ações de empresas que apresentem bons fundamentos, liquidez e maior volume de negociação no mercado, adequadas ao fluxo de aplicações e resgates do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A política utilizada pela **ADMINISTRADORA** para gerenciar os riscos a que o **FUNDO** e seus cotistas estão sujeitos, não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO** e/ou pelos seus cotistas, especialmente em situações anormais de mercado, quando a referida política de gerenciamento de risco pode ter sua eficiência reduzida.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo 1º - O valor mínimo para aplicação inicial é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 2º - Não há valores mínimos e máximos para movimentações subsequentes e permanência no **FUNDO**.

Parágrafo 3º - Os pedidos de aplicação e resgate serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 15 - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota de fechamento apurado no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do **FUNDO**, desde que observado o horário limite para movimentações de

17h00min, horário de Brasília (DF).

Parágrafo Único - A **ADMINISTRADORA** pode recusar novas aplicações a qualquer tempo.

Artigo 16 - É vedada cessão ou transferência de cotas, exceto por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 17 - As cotas do **FUNDO** não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial das mesmas, a qualquer tempo.

Artigo 18 - No resgate de cotas será utilizado o valor da cota apurado no fechamento do dia do recebimento do pedido dos investidores, desde que observado o horário limite para movimentações de 17h00min, horário de Brasília (DF).

Parágrafo 1º - O pagamento do resgate de cotas do **FUNDO** será efetivado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da data de conversão de cotas na conta-corrente ou de investimentos do investidor, observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

Parágrafo 2º - Será permitida a integralização e resgate de cotas do **FUNDO** mediante a utilização de ativos financeiros de titularidade dos cotistas, conforme facultado pela Instrução CVM nº 409/2004, aos investidores qualificados e nos termos das demais normas em vigor e desde que:

(a) o cotista encaminhe à **ADMINISTRADORA**: (i) descrição do ativo financeiro e seu respectivo código; (ii) valor presente do ativo financeiro; (iii) data de emissão do ativo financeiro; (iv) data de vencimento do ativo financeiro; (v) taxa de emissão do ativo financeiro; (vi) fluxo de pagamento do ativo financeiro, (vii) data pretendida para a integralização; e

(b) a **ADMINISTRADORA** verifique que o ativo financeiro apresentado pelo cotista observa a política de investimento do **FUNDO**, bem como a política de administração e gerenciamento de risco da **ADMINISTRADORA** para a seleção de ativos financeiros da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - No caso de integralização de cotas com ativos financeiros será considerado o valor do ativo do dia útil anterior à sua transferência para o **FUNDO**, devendo o cotista apresentar à **ADMINISTRADORA**, sob sua responsabilidade, a documentação comprobatória da propriedade e do valor dos ativos financeiros a serem integralizados.

Parágrafo 4º - No pagamento de resgates com ativos financeiros será utilizado o valor dos ativos financeiros precificados na carteira do **FUNDO** segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do prestador dos serviços de controle e processamento dos ativos financeiros do **FUNDO**.

Parágrafo 5º - Na integralização e no resgate de cotas com ativos financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais

eventos, estando a **ADMINISTRADORA** e os cotistas cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades legais.

Parágrafo 6º - O **FUNDO** poderá investir em Fundos de Investimentos com prazos de conversão de cotas e/ou pagamento de resgates superiores aos estabelecidos para o **FUNDO** neste Regulamento ou, ainda, com procedimento de prévio agendamento para resgates. Caso haja solicitações de resgates no **FUNDO** que acarretem a necessidade de venda de cotas dos Fundos de investimento referidos acima, a **ADMINISTRADORA** efetuará, conforme a disponibilidade de recursos do **FUNDO**, o pagamento parcial ou integral do resgate, observando a forma, condições e prazos de conversão e pagamento estabelecidos para os Fundos de Investimento nos quais o **FUNDO** aplica.

Parágrafo 7º - Ocorrendo, ainda, o descumprimento da ordem de resgate por parte dos Fundos de Investimento nos quais o **FUNDO** aplicará seus recursos, a **ADMINISTRADORA** poderá ser obrigada a efetivar o resgate de cotas fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de feriados de âmbito estadual ou municipal, na data da conversão do resgate, na praça em que se encontra localizado o **COTISTA**, o valor da cota a ser utilizado para conversão do resgate será aquele em vigor no dia do respectivo feriado.

Parágrafo 9º - Na ocorrência de feriados de âmbito estadual ou municipal, na data do crédito do resgate, na praça em que se encontra localizado o **COTISTA**, o crédito do resgate será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 10 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no *caput*, à exceção do disposto no artigo 19, abaixo, e observado o disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

Artigo 19 – Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- (a) substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou de ambos;
- (b) reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) cisão do **FUNDO**; e
- (e) liquidação do **FUNDO**.

CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20 – Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- (a) demonstrações contábeis
- (b) substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do custodiante
- (c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO**
- (d) aumento da taxa de administração
- (e) alteração da política de investimento
- (f) alteração de regulamento

Parágrafo Único – Este regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente do atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda, em virtude de atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do custodiante.

Artigo 21 – A convocação das assembleias será feita por correspondência encaminhada ao cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

Artigo 22 – É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal ao cotista, em casos que julgar necessário. Para tanto, deverá encaminhar correspondência para que o cotista se manifeste sobre a matéria a ser deliberada.

Artigo 23 – Somente poderão votar nas assembleias, o cotista inscrito no registro de cotistas na data da convocação da assembleia ou da correspondência de que trata o artigo 22 acima, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Artigo 24 – As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia geral ordinária, que se reunirá anualmente.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 25 - Para acompanhamento das atividades do **FUNDO** a **ADMINISTRADORA** deverá:

- (a) remeter aos cotistas, mensalmente, extrato de conta, exceto para aqueles que se manifestarem expressamente, contrários ao recebimento;
- (b) disponibilizar, nas agências do Banco do Brasil, informações sobre (i) rentabilidade, (ii) composição da carteira e percentual em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, no prazo de até dez dias contados do encerramento do mês a que se referirem;
- (c) disponibilizar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido,

(d) disponibilizar as demonstrações contábeis, devidamente auditadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará, em sua sede, a Demonstração de Desempenho do **FUNDO**, conforme abaixo:

- a)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e,
- b)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Parágrafo 2º - Demais informações obrigatórias serão disponibilizadas nas agências do Banco do Brasil, mediante solicitação.

Central de Atendimento Banco do Brasil
Capitais e Regiões Metropolitanas – 4004 0001
Demais localidades – 0800 729 0001
Deficiente Auditivo e/ou de Fala – 0800 729 0088
Suporte Técnico – Auto-atendimento internet e Auto-atendimento Celular
Suporte Pessoa Física – 0800 729 0200
Suporte Pessoa Jurídica – 0800 729 0500
Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) – 0800-729 0722

Caso considere que a solução dada à ocorrência mereça revisão:
Ouvidoria Banco do Brasil – 0800 729 5678

CAPÍTULO VII – TRIBUTAÇÃO

Art. 26 – As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda – IR e Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos pelo cotista estão dispensados de retenção de imposto de renda na fonte, conforme legislação aplicável às EFPC - Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo 2º – Haverá cobrança de IOF de acordo com tabela decrescente para os resgates ocorridos nos primeiros 30 dias, a contar da data de cada aplicação no **FUNDO**, conforme legislação em vigor.

Parágrafo 3º - Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores aos cotistas sujeitos a regras de tributação específica, atendida a legislação pertinente.

Art. 27 – Alterações na legislação fiscal vigente acarretarão modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao **FUNDO** e aos cotistas.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS

Artigo 28 - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO**, no que couber:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- (i) despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de valores mobiliários.

CAPÍTULO IX – POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 29 – Ao adotar a Política de Exercício de Direito de Voto, conforme indicado no endereço eletrônico – www.bb.com.br, a **ADMINISTRADORA/GESTORA** comparecerá às assembleias em que o **FUNDO** seja detentor de ativos financeiros, sempre que identificar tal necessidade, a fim de resguardar os direitos e interesses dos cotistas.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 – O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 31 – Este regulamento subordina-se às exigências previstas na Resolução CMN nº 3.792/09 e na legislação vigente sobre fundos de investimentos, em especial, à Instrução CVM 409/2004 e alterações posteriores.

Artigo 32 – Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro (RJ) com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste regulamento.

Rio de Janeiro (RJ), 31 de julho de 2013

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

Fernando Manuel Pereira A. Ribeiro
Gerente Executivo

Maristela Amorim Dos Santos
Gerente de Divisão